



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 452, DE 2017

Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalício e intransferível, à pessoa diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 1º O valor total da pensão especial será calculado em função dos pontos-indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da doença microcefálica, à razão, cada um, de vinte e cinco por cento do seu valor mínimo, e será reajustado nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não sendo inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total, de acordo com regulamento definido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei é devida após a apresentação, junto a qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de requerimento da pensão, e a partir da expedição de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, expedido por junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sem qualquer ônus para o interessado.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 4º.



Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

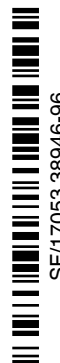
JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos últimos trinta anos, nosso país tem procurado saldar sua grande dívida social, de modo a gerar um sistema econômico mais homogêneo e fluente, que garanta qualidade de vida a toda população. Uma nova geração de leis entrou em vigor, alterando, para torná-las mais justas, as relações entre crianças, adolescentes e adultos, entre adultos e pessoas idosas, entre homens e mulheres, entre pessoas de diversas orientações sexuais, entre o povo do campo e o da cidade, entre representantes e representados, entre patrões e empregados e entre as pessoas com desenvolvimento físico e mental normal e aquelas com deficiência.

Às vezes, tais relações sociais injustas, a serem reformadas pela Lei, envolvem dezenas de milhões de pessoas; outras vezes, trata-se de situações pontuais, mesmo de situações passadas, que deixam, entretanto, alguma marca no presente. Às vezes, as relações injustas são entre privados; outras vezes, trata-se de injustiça nas relações dos cidadãos e cidadãs com o próprio Estado.

Foi em nome dessa recente, mas brilhante, tradição legislativa, que nos apercebemos da tragédia da escalada da microcefalia e do papel do Estado para sua eclosão.

Conforme sabemos, a microcefalia ocorre em função de mais de uma causa, sendo uma delas a infecção da gestante pelo vírus zica. Esse vírus, por sua vez, chega à gestante transportado por um mosquito. Ocorre que a erradicação deste mosquito, o *Aedes aegypti*, já era devida pelo Estado à cidadania há muitos anos, em razão das suas consequências danosas à saúde pública, principalmente em razão da dengue. Não se tratava e nem se trata, nem à época nem hoje, de obrigação para cujo cumprimento o Estado



não disponha dos meios necessários. E mesmo que a cidadania possa ser chamada a dividir a responsabilidade com o Estado (por não fazer a parte “privada” do combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*), ainda assim este deverá arcar com alguma responsabilidade.

Sabemos das consequências graves, na grande maioria dos casos, da microcefalia, consequências que nos absteremos de descrever. Mas não podemos nos furtar a deixar claro que, em razão, ao menos parcialmente, da negligência do Estado, inúmeras e inúmeros cidadãos e cidadãs brasileiros, bem como suas famílias e seus responsáveis, passarão a existência assoberbados com as caras e incessantes tarefas ligadas à sustentação da vida digna de bebês, crianças, adolescentes e adultos que padecem as sequelas da microcefalia.

Dizer que a presente proposição transfere para o Estado toda a responsabilidade por algo cujo ônus também pertenceria à sociedade e à cidadania é, no mínimo, fazer contas inexatas. O que esta proposição sugere como valor indenizatório, para a faixa de renda que julga necessitada da mesma, não configura senão a assunção de parte da responsabilidade pelas consequências da negligência do Estado. A outra parte da responsabilidade pela tragédia, que os agentes da saúde pública atribuem à negligência da cidadania, já está sendo quitada, e regiadamente, pela própria cidadania, sob a forma dos cuidados caros, desgastantes e ininterruptos que as famílias têm de dispensar a um de seus membros queridos. O padecimento das pessoas acometidas pela doença e pelas responsabilidades: não será já paga bastante? O desvelo e o amor ante o infortúnio: não serão as “cotas” de quitação das famílias quanto a essa responsabilidade?

Podemos ver então que, em verdade, as famílias e as pessoas acometidas com a microcefalia já pagam, e aliás pagam caro, ao passo que o Estado, cuja responsabilidade pela negligência de que falamos aqui é demonstrável objetivamente, não arca com qualquer parcela da responsabilidade pelas consequências.

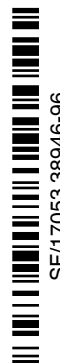
Esse é o espírito da pensão vitalícia, mensal e intransferível que ora procuramos criar com essa proposição: o de uma indenização parcial. Indenização, porque foi a negligência do Estado no combate ao mosquito que nos leva a atribuir-lhe responsabilidade pelas consequências. Mas indenização parcial, porque é evidente que o ônus material e espiritual que recai sobre as pessoas e as famílias não é passível de ser devidamente indenizado por qualquer dinheiro no mundo.



São essas as razões pelas quais peço aos nobres Pares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/17053.38946-96

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 41-